

Biblioteca Municipal Comendador Montenegro

Arquivo



Lousã: Anos importantes

Testamento de 943

Foral de 1151 (Afonso Henriques)

Foral da Lousã, 1513 (D. Manuel I)

Bodo, 1537 (D. João III)

Feriado Municipal, 1911 (Câmara Municipal)

Concelho da Lousã, 1929 (Ministério do Interior)

Brasão de Armas da Lousã, 1931 (Ministério do Interior)

Limites da vila da Lousã, 1938 (Câmara Municipal)

Fonte: Biblioteca Municipal Comendador Montenegro

Testamento de 943

Em nome de Deus, eu Zoleima Abaiub e minha mulher Flamula, a vos abade Mestulio ou a teus irmãos do mosteiro Lorvanense, vos escolhemos para fazer escritura de testamento, assim como fazemos de toda a herança e direitos que temos ou possamos vir a ter na herdade de Serpins, metade do que nos compete entre os herdeiros com terras amanhadas e incultas ou quando aí seja de algum préstimo; e está essa herdade no território de Arouce, na margem do rio Ceira.

E damo-vos também por nossa parte, na herdade de Algaça, a 4.^a inteira herança da dita minha mulher, tal como nos é devido, assim como o que qualquer a nos venha a dever e tudo quanto aí tenha algum valor; tudo completamente vos concedemos para bem da nossa alma e da nossa família. Se contudo alguém vier a fazer menos crédito ou algum homem protestar ou nós pedirmos que estas disposições sejam revogadas, primeiramente seja excomungado e fique em companhia de Judas traidor e depois conforme o que fizer pague o quádruplo. Feito este pequeno documento no dia 1.º de Setembro de era de 981 (943). Soleimão e minha mulher Flamula este testamento com as nossas mãos firmamos.

Foram testemunhas: Randulfo presbítero, David presbítero, Salomão, presbítero, Benedito, presbítero, Godecio, presbítero, Quintila, presbítero, Recaredo, Atila, Lico. Leomirus presbítero a fez.

Foral de 1151 (Afonso Henriques)

Em nome de Cristo. Eu el-rei Afonso, Rei de Portugal com minha mulher, a Rainha D. Mafalda, fazemos carta de doação e confirmação aos homens moradores em o castelo que é chamado Arouce com os seus termos e com os montes conhecidos e fontes e pastos rotos e não rotos. O seus termos são, daquele lugar a que chamam a Armada de Porco por ela adiante, e depois a serra de Miranda e depois por cima de Semide e depois pelo Seixo e depois a Covelos e àquela prova e pelo lugar que chamam pelo qual a Marmeleira foi povoada, depois por monte Mito e depois por aquela lomba que está sobre a foz do Prilhão e depois à lomba do Soutelo e depois à serra. Damos e outorgamos a eles o sobredito castelo com os foros subsequentes. O homem lavrador, de um boi, pague um quarto. De linho um manipulo. Do vinho a nona parte. O mesmo lavrador que der a sua ração para o celeiro não dê contribuição do monte. O cavaleiro deve defender a sua parte e a de seus homens que morarem na sua herdade; e se perder o cavalo até ao fim de dois anos receba a sua parte e daí em diante, se não puder ter cavalo pague a sua parte. E se o cavaleiro morrer, se a sua mulher continuar digna, que seja honrada assim como foi no tempo de seu marido. E, se qualquer cavaleiro envelhecer mantenha a sua honra e defenda os seus direitos. Ao besteiro faça-se a mesma coisa. Que o clérigo que aí for morador conserve os mesmos direitos dos cavaleiros. E o tributo da sua igreja dê a seu bispo. O coelheiro de cada estada que fizer no monte paga um coelho com sua pele. O monteiro de colmeias de mel e cera dê um meio cubelo de mel e um redel de cera. E quem puser armadilhas no monte para caçar pague um lombo com quatro costelas. E se alguém cometer roubo pague pelo dano a terça parte. E quem homicídio cometer, faça-se-lhe a mesma coisa, mas se isso acontecer dentro do castelo, pague LX soldos. O homem que outro homem ferir receberá do ofendido a pena dos açoites segundo for julgado. E o juiz da terra faça a mesma coisa. E quem em casa alheia por força das armas entrar, pague trinta soldos. O homem que lutar com lança e escudo, pague X soldos. Aquele que for com porrinha, pague V soldos. Aquele que quiser ferir o saião da vila, pague X soldos. Aquele que ferir o juiz ou desobedeça, pague XX soldos. Aquele que sofrer ofensa do seu vizinho ao faça queixa ao vigário da vila e se não quiser emendar-se seja penhorado num soldo e, se não se quiser corrigir, continue a ficar penhorado num soldo, até que venha a corrigir-se. Estas penas supra nomeadas que venham a ser precedidas de inquéritos dos homens bons. Faço esta confirmação e prometo e concedo que se mantenham por direito perpétuo para todo o sempre em tudo o que foi estabelecido. E todos aqueles que infringirem este nosso regulamento sejam excomungados de Deus todo poderoso e permaneça sempre maldito até que corrija o mal feito. Feita esta carta de estabilidade no mês de Abril da era de mil cento oitenta e nove anos. Nós sobreditos que esta carta mandamos fazer e com nossas mãos assinamos. E os que presentes foram são estas testemunhas. E Fernão Peres apresentador da corte. E eu Pero Pais alferes. E eu alcaide Rodrigo de Coimbra e Pedro e Paio e Mendo. E eu el-rei Dom Afonso e a Rainha dona Mafalda. Mestre Alberto, chanceler.

Foral da Lousã, 1513 (D. Manuel I)

Por algumas sentenças e determinações que com os do nosso Concelho e Letrados fizemos, acordamos visto o Foral da dita Vila dado por El-Rei Dom Afonso Henriques que nossas rendas e direitos se devem aí de arrecadar na forma seguinte:

Mostra-se pelo dito foral ser a dita vila dada então ao concelho de Arouce que depois se chamou a foz de Arouce a qual povoação se depois mudou na Lousã onde agora é. Onde foi imposta a jugada a cada lavrador que paga-se por um boi um quarteiro e de linho um manipulo e de vinho a noveia a qual levarão ao celeiro.

E posto que assim breve e confusamente os ditos direitos aqui fossem primeiramente postos, foram porém depois por contendas e demandas que entre o senhorio dos ditos direitos e o povo algumas vezes ouve muitas das ditas coisas por sentenças determinadas e assim por inquirição e justificação que acerca dos ditos direitos ora mandamos tirar achámos finalmente que os direitos reais se hão de pagar daqui adiante na dita vila como se seguem.

Pagará primeiramente cada lavrador ou pessoa não privilegiada da dita jugada na dita vila e termo de cada junta de bois vinte e um alqueires desta medida ora corrente a saber: de cada boi dez alqueires e meio tudo terçado, a saber: trigo, centeio milho. E assim se pagará de cada boi posto que não seja jugadeiro inteiro se por cada uma das ditas pagas primeiro senão fizerem avença.

E o seareiro que com bois alheios lavrar por não estar em posse de se pagar dos semelhantes nós assim o declaramos neste nosso foral com declaração porém que quando o contrário for nisso pelo juiz de nossos feitos determinado em nossa relação a isso se cumprirá inteiramente porquanto andam agora em demanda sobre isso a qual não é ainda determinada.

E paga-se mais como chegam a nove almudes de vinho de que se deva de pagar a dita noveia pagarão de nove almudes um, e mais de eiradega doze meias de vinho que de um almude e meio desta medida corrente. E se não chegam aos ditos nove almudes não se pagará a dita eiradega nem se pagará mais outra posto que muito mais vinho ajam que os ditos nove almudes a qual jugada de pão e vinho serão obrigados os jugadeiros de levarem ao celeiro, a saber: o vinho como for partido e o pão até ao Natal sob pena de o pagarem a maior valia e não lho querendo receber em qualquer dia deste tempo que o levarem ao celeiro ficará à escolha do lavrador tornar a levar outra vez ou pagar lho a dinheiro pelo comum preço da terra ao tempo que lho não quiseram receber qual ante quiser o pagador sem outra pena nem obrigação.

E serão avisados os mordomos ou rendeiros dos ditos direitos que vão partir com as pessoas que por isso requererem no dia que forem requeridos ou até ao outro dia aquelas horas porque não indo partirão seu vinho e linho com duas testemunhas sem outra diligência nem incorrerem por isso em nenhuma pena e as jugadas sobreditas de pão, vinho e linho declaramos que senão hão de pagar por pessoas privilegiadas das tais coisas segundo é determinado por nossas ordenações das jugadas e por quaisquer outras determinações que a diante acerca dos privilegiados das ditas jugadas forem feitas.

Pagará mais qualquer pessoa não privilegiada que aí colher linho um manipulo não maior que quanto um homem pode apertar e ter debaixo do braço segundo por sentença da nossa Relação foi determinado.

E além dos foros atrás declarados que se pagam por respeito do dito foral há também na dita terra reguengos e terras foreiras nossas por outras maneiras declaradas e demarcadas nos livros dos contos e em tombo autênticos e a todos manifesto segundo os quais a adiante mandamos que as ditas coisas se paguem sem nenhuma outra mudança de como até aqui se pagaram. E se os senhorios dos ditos direitos entenderem que poderão nas ditas terras e reguengos ter outro algum direito além do que agora pagam podê-los-iam judicialmente demandar e segundo finalmente for determinado pelo juiz de nossos feitos em nossa corte assim mandamos que adiante se faça e não por outro juízo nem de outra maneira.

E paga-se mais na dita Vila um jantar ou colheita por dia de São Payo a três dias depois de São João Baptista e começar-se-á em cada ano a tirar pelo primeiro dia de Maio. E as coisas que se pagam no dito jantar não especificamos aqui porque não há dúvida nelas porque a todos são manifestas quais e quantas são. E declaramos porém que em cada um ano pelo primeiro dia de Maio se há de concertar o procurador do concelho com o mordomo ou rendeiro dos ditos direitos para porem o preço às coisas declaradas e sabidas no dito jantar para se saber segundo os preços de cada um ano o dinheiro que se haverá mester para a paga da dita colheita de valia das quais coisas senão há de pôr pelo preço ou preços que os rendeiros as tais coisas venderem nem tão pouco pelos preços do senhorio nem do procurador da dita vila nem menos do regatam mas julgar-se-ão pelos preços que comumente naquele tempo e terra os lavradores venderem o pão a qual justificaram senão há de pôr senão há depois que se justificar venderemse daquele preço por que se houver de julgar até dezasseis alqueires e menos não. E nas coisas porém em que já foi e é posto preço certo e concordado entre o senhorio e o povo, não se mudará mais alevantando nem abaixando, posto que ao tal tempo, mais ou menos, possam valer. Item para o vinho da noveia somente haverá relogo no dito lugar três meses desde Santa Maria de Março até São João da maneira que no fim do foral vai assentado.

[TABELIÃO] Item é também direito Real a pensão de dois tabeliães e paga cada um por ano cento e oito reais.

[MONTADOS] E os montados dos gados de fora são do concelho daqueles com que não tiverem vizinhança com os quais usarão por suas posturas como seus vizinhos como eles usarem como sempre fizeram.

[MANINHOS] E os maninhos são isso mesmo do concelho os quais darão guardando a ordenação das sesmarias sem nenhum outro foro salvo o sobredito tirando as terras a nós foreiras que dará somente o mordomo com seu foro guardando a dita lei.

E algumas coisas eram escritas no dito foral que não se puseram aqui neste por não haver delas memória e porque outras vão aqui que não foram declaradas no dito foral.

[GADO DO VENTO] O gado do vento é direito real e arrecadar-se-á na dita vila por nossa ordenação com a declaração que a pessoa a cuja mão ou poder for Ter o dito gado o venha escrever nos dez dias primeiros seguintes sob pena de lhe ser demandado de furto.

[PENA DE ARMA] Da pena de arma se levarão duzentos reais e as armas perdidas as quais penas senão levarão quando apunharem espada ou qualquer outra arma sem atirar nem os que sem propósito em rixa nova tomarem pau ou pedra posto que fizerem mal. E posto que de propósito as tomem senão fizerem mal com elas não pagarão. Nem a pagará moço de quinze anos e daí para baixo. Nem mulher de qualquer idade, nem os que castigado sua mulher e filhos e escravos tirarem sangue. Nem os que sem arma tirarem sangue com bofetada ou punhada, Nem quem em defendimento de seu corpo ou por apartar e estremar outros em arroído tirarem armas posto que com elas tirem sangue. Nem escravo de qualquer idade que sem ferro tirar sangue.

[DIZIMA DAS SENTENÇAS] A dizima da execução das sentenças se levará na dita vila o direito real. E de tanta arte se levará a dita dizima de quanta se fizer somente a execução da dita sentença posto que a sentença de maior quantia seja a qual dizima senão levará se já se levou pela dada da dita sentença em outra parte e a dizima das ditas sentenças pelas dadas delas nunca se aí levaram em nenhum tempo.

[PORTAGEM] Declaramos primeiramente que a portagem que se houver de pagar na dita vila há de ser por homens de fora dela que aí trouxeram coisas de fora a vender ou as comprarem aí e tirarem para fora da vila e termo, a qual portagem se pagará desta maneira.

[PÃO. VINHO. SAL. CAL] De todo trigo, centeio, cevada, milho painço, aveia e de farinha e de cada um deles, e assim de cal ou de sal ou de vinho ou de vinagre e linhaça e de qualquer fruta verde entrando melões e hortaliça, e assim de pescado ou marisco se pagará por carga maior, a saber: cavalgar ou muar de cada uma das ditas coisas um real de seis ceitis o real; e por carga menor que é de asno meio real; e por costal que um homem pode trazer às costas dois ceitis e daí para baixo em qualquer santidade em que se venderem se pagará um ceitil; e outro tanto se pagará quando se tirar para fora porém quem das ditas coisas ou de cada uma delas comprar e tirar para fora para seu uso e não para vender coisa que não chegue a meio real de portagem segundo os sobre ditos preços de sal tal não pagará portagem nem o fará saber.

E posto que mais se não declare adiante neste foral a carga maior nem menor declaramos que sempre a primeira adição e assento de cada uma das ditas coisas é de besta maior sem mais se declarar, a saber: pelo preço que nessa primeira será posto se entenda logo sem se aí mais declarar que o meio preço dessa carga será de besta menor; e o quarto do dito preço por conseguinte será do dito costal; e quando as ditas coisas ou outras vierem ou forem em carros ou carretas pagar-se-á por cada uma delas duas cargas maiores segundo o preço de que forem e quando cada uma das cargas deste foral se não venderem todas começando-se a vender pagar-se-á delas soldo a livra segundo venderem e não do que ficou por vender.

A qual portagem se não pagará de todo pão cozido, queijadas, biscoito, farelos nem de ovos nem de leite nem de coisas dele que sejam nem sal nem de prata lavrada nem de vides nem de canas nem de carqueja, tojo, palha, vassoiras nem de pedra nem de barro nem de lenha nem de erva nem das coisas que se comprarem da vila para o termo nem do termo para vila posto que sejam para vender assim vizinhos como estrangeiros nem das coisas que se trouxerem ou levarem para alguma armada nossa ou feita por nosso mandado. Nem dos mantimentos que os caminhantes comprarem e levarem para si e para suas bestas. Nem dos gados que vierem pastar a alguns lugares. Passando nem estando salvo daqueles que aí somente venderem dos quais então pagarão pelas leis e não pague portagem se não há-de fazer saber.

[CASA MOVIDA] A qual portagem isso mesmo se não pagará de casa movida assim indo como vindo nem outro nenhum direito por qualquer nome que a possam chamar salvo se com a dita casa movida levarem coisas para vender porque das tais coisas pagarão portagem onde somente as houverem de vender segundo as quantias neste foral vão declaradas e não doutra maneira.

[PASSAGEM] Nem se pagará portagem de nenhuma mercadoria que à dita vila ou lugar vierem ou forem de passagem para outra parte assim de noite como de dia e quaisquer horas. Nem serão obrigados de o fazer saber nem incorrerão por isso em nenhuma pena posto que aí descarreguem e pousem. E se aí mais houverem de estar que o outro dia todo por alguma cousa então o farão saber daí por diante posto que não hajam de vender.

[DOS FRUTOS TIRADOS PARA FORA] Nem pagarão a dita portagem os que levarem os frutos de seus bens móveis ou de raiz ou levarem as rendas ou frutos e quaisquer outros bens que trouxerem de arrendamento ou renda.

[COISAS DADAS EM PAGAMENTO] Nem das coisas que a algumas pessoas forem dadas em pagamento de suas tenças, casamentos, mercês ou mantimentos posto que as levem para vender.

[GADO] E pagar-se-ão mais de cada cabeça de gado vacum assim grande como pequeno um real. E do porco meio real. E do carneiro e de todo outro gado miúdo dois ceitis. E de besta cavalari ou muar dois reais. E da besta asnal um real.

[ESCRAVO] E do escravo ou escrava ainda que seja parida seis reais e se, se alforrar, dará o dizimo da valia de sua alforria porque se resgatou ou alforrou.

[PANOS] E pagar-se-á mais de carga maior de todos os panos lã, linho, seda e algodão de qualquer sorte que sejam assim delgados como grossos. E assim de carga de lã ou de linho fiado oito reais. E se a lã ou linho forem em cabelo pagaram quatro reais por carga.

[COIRAMA] E os ditos oito reais se pagarão de toda a coirama curtida. E assim do calçado e de todas as obras dele.

[VACARIS] E outro tanto da carga dos coiros vacaris curtidos e por curtir. E por qualquer coiro da dita coirama dois ceitis que se não contar em carga.

[AZEITE. CERA] E outros oito reais por carga maior de azeite, cera, mel, sebo, unto, queijos secos, manteiga salgada, pez, rezina, breu, sabão, alcatrão.

[FORROS] E outro tanto por peles de coelhos ou cordeiros. E de qualquer outra pelitaria e forros.

[MERCEARIAS] E da dita maneira de oito reais à carga maior se levará e pagará por todas as mercearias, especiarias, boticarias, e tinturas. E assim todas as suas semelhantes.

[METAIS] E outro tanto se pagará por toda carga de aço, estanho e por todos os outros metais e obras de cada um deles de qualquer sorte que sejam.

[FERRO] E do ferro em barra ou macisso e de qualquer obra grossa se pagará quatro reais por carga maior. E se for limada, estanhada ou envernizada pagará oito reais com as outras dos metais de cima. E quem das ditas coisas ou de cada uma delas comprar e levar para seu uso e não para vender não pagará portagem não passando de costal de que se hajam de pagar dois reais de portagem que há-de ser de duas arrobas e meia levando a carga maior deste foral em dez arrobas. E a menor em cinco e o costal por este respeito nas ditas duas arrobas e meia.

[FRUTA VERDE. LEGUMES] E pagar-se-á mais por carga maior destas outras coisas três reais por carga maior de toda fruta seca a saber: castanhas e nozes verdes e secas e de ameixas passadas, amêndoas, pinhões por britar, avelãs, bolotas, mostarda, lentilhas e de todos os outros legumes secos. E das outras cargas a esse respeito. E assim de todas as (cebolas?) secas e alhos por que os verdes pagarão com a fruta verde um real.

[SUMAGRE] E da casca sumagre pagarão os três reais como estes outros de cima.

[OBRA DE BARRO] E por carga maior de qualquer telha ou tijolo e outra obra e louça de barro ainda que seja vidrada e do reino e de fora dele se pagarão os ditos três reais.

[OBRA DE PAU] E outros três por carga de todas as arcas e toda louça e obra de pau lavrado ou por lavar.

[OBRAS DE ESPARTO] E outro tanto por todas as coisas feitas de esparto, palma ou junco assim grosas como delgadas. E assim de tábua ou funcho. E as outras coisas contidas no dito foral são escusadas aqui porque dalgumas delas não há memória que se usem nem levem. E as outras são supridas por leis e ordenações de nossos reinos.

E os que trouxerem mercadorias para vender se na própria vila onde quiserem vender houver rendeiro da portagem ou oficial dela far-lhe-ão saber ou as levarão à praça ou açougue do dito lugar ou nos reinos e saídas dele qual mais quiserem sem nenhuma pena.

E se aí não houver rendeiro nem praça descarregarão livremente onde quiserem sem nenhuma pena, contanto que não vendam sem o notificar ao rendeiro se o aí houver ou ao juiz ou vintaneiro se aí se poder achar. E se aí nenhum deles houver nem se poder então achar notifiquem-no a duas testemunhas ou a uma se aí mais não houver. E a cada um deles pagarão o dito direito de portagem que por este foral mandamos pagar sem nenhuma mais cautela nem pena.

[DESCAMINHADO] E não o fazendo assim descaminharão e perderão as mercadorias somente de que assim não pagarem o dito direito de portagem e não outras nenhuma nem as bestas nem carros nem as outras coisas em que as levarem ou acharem. E posto que aí haja rendeiro no tal lugar ou praça se chegarem porém depois do sol posto não farão saber mas descarregarão aonde quiserem contanto que ao outro dia até meio dia o notifiquem aos oficiais da dita portagem primeiro que vendam sob a dita pena e se não houverem de vender e forem de caminho não serão obrigados a nenhuma das ditas arrecadações, segundo no título da passagem fica declarado.

[SAÍDA POR T'ERRA] E os que comprarem coisas para tirar para fora de que se deva de pagar portagem podêlas-ão comprar livremente sem nenhuma obrigação nem diligência. E somente antes que as tirem para fora do tal lugar e termo arrecadarão com os oficiais a que pertencer sob a dita pena de descaminhado. E os privilegiados da dita portagem posto que a não hajam de pagar não serão escusos destas diligências destes dois capítulos atrás das entradas e saídas como dito é sob a dita pena.

[PRIVILEGIADOS] As pessoas eclesiásticas de todos os mosteiros assim de homens como de mulheres que fazem voto de profissão e os clérigos de ordens sacras e assim os beneficiados de ordens menores posto que as não tenham que vivem como clérigos e por tais forem havidos todos os sobreditos são isentos e privilegiados de pagarem nenhuma portagem usagem nem costumagem por qualquer nome que a possam chamar assim das coisas que venderem de seus bens e benefícios como das que comprarem, trouxeram ou levarem para seus usos ou de seus benefícios e casas e familiares de qualquer qualidade que sejam assim por mar como por terra. E assim o serão as cidades vilas e lugares de nossos reinos que tem privilégio de a não pagarem a saber. A cidade de Lisboa. A Gaia do Porto. Povoá de Varzim. Guimarães. Braga. Barcelos. Prado. Ponte de Lima. Viana de Lima. Caminha. Vila Nova de Cerveira. Valença. Monção. Castro Laboreiro. Miranda. Bragança. Freixo. O Azinhoso. Mogadouro. Ancieães. Chaves. Monforte de Rio Livre. Montalegre. Castro Viçente. A cidade da Guarda. Jeromelo. Pinhel. Castelo Rodrigo. Almeida. Castelo Mendo. Vilar Maior. Sabugal. Sortelha. Covilhã. Monsanto. Portalegre. Marvão. Arronches. Campo Maior. Fronteira. Monforte. Vila Viçosa. Elvas. Olivença. A cidade de Évora. Montemor-o-Novo. Monsaraz. Beja. Moura. Noudar. Almodouvar. Odemira. E assim serão privilegiados quaisquer pessoas outras ou lugares que nossos privilégios tiverem e os mostrarem ou o trelado deles em pública forma além dos acima contidos.

E assim o serão os vizinhos do dito lugar e termo escusos da dita portagem no mesmo lugar nem serão obrigados de o fazerem saber de ida nem de vinda. E as pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais o trelado de seu privilégio nem o trarão somente trarão certidão feita pelo escrivão da Câmara e com o selo do Concelho como são vizinhos daquele lugar E posto que haja dúvida nas ditas certidões se são verdadeiras ou daqueles que as apresentam poder-lhes-ão sobre isso dar juramento sem os mais deterem posto que diga que não são verdadeiras e se depois se provar que eram falsas perderá o escrivão que a fez o ofício e será degradado dois anos para Ceuta e a parte perderá em dobro as coisas de que assim enganou e sonegou a portagem a metade para nossa Câmara e a outra metade para a dita portagem dos quais privilégios usarão as pessoas neles contidas pelas ditas certidões posto que não vão com suas mercadorias nem mandem suas procações contanto que aquelas pessoas que as levarem jurem que a dita certidão é verdadeira e que as tais mercadorias são daquelas cuja é a certidão que apresentaram.

[PENNA DO FORAL] E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas o havemos por degradado um ano fora da vila e termo e mais pagará da cadeia trinta reais por um de todo o que assim mais levar para a parte a que os levou. E se a não quiser levar seja a metade para os cativos e a outra para quem o acusar. E damos poder a qualquer justiça aonde acontecer, assim juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de juízo sumariamente sabida a verdade condenem os culpados no dito caso de degredo e assim do dinheiro até quantia de dois mil reais sem apelação nem agravo e sem disso poder conhecer almoxarife nem contador nem outro oficial nosso nem de nossa fazenda em caso que o aí haja. E se o senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar por si ou por outrem seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar se a tiver enquanto nossa mercê for. E mais as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem incorrerão nas ditas penas. E os almoxarifes, escrivães e oficiais dos ditos direitos que o assim não comprirem perderão logo os ditos ofícios e não haverão mais outros. E portanto mandamos que todas as coisas contidas neste foral que nós pomos por lei se cumpram para sempre do teor do qual mandamos fazer três.

Um deles para a Câmara da vila. E outro para o Senhorio dos ditos direitos. E outro para a nossa Torre do Tombo para em todo tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre isso possa sobrevir.

Dada na nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa a XXV dias do mês de Outubro, ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e treze.

Item para o vinho da noveia semente haverá relego no dito lugar três meses desde Santa Maria de Março até São João nesta maneira que não se venderá aí outro vinho atavernado neste tempo senão o do senhorio que houver somente dos foros e tributos reais da terra. E quem quer que o aí vender sem licença pagará pela primeira e segunda vez nove reais. E pela terceira lhe serão entornadas as vasilhas. E quem quiser vender vinho de fora do termo no tempo do relego podê-lo-á vender contanto que pague ao relego um almude de cada carga. E declaramos que se o vinho sobredito do senhorio se vender primeiro que o dito tempo seja não durará mais o dito relego e poderão vender vinho quaisquer pessoas no outro tempo sem pena alguma. E o senhorio não meterá outro vinho no relego assim de compra como de seu património se não da noveia e foros reais da terra como dito é. E eu Fernão de Pina que por especial mandado de El-Rei nosso Senhor o escrevi, em XI folhas contando estas seis regras.

[Publ. Fernando Carlos Pinto de Campos de Magalhães Mexia, Vila da Lousã. Lousã, 1938]

Bodo 1537 (D. João III)

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África senhor da Guiné e da conquista navegação e comércio de Etiópia Arábia Pérsia e da Índia; a quantos esta carta virem faço saber que a mim apraz dar lugar e licença aos moradores da vila da Lousã para daqui em diante em cada um ano enquanto eu não mandar o contrário fazerem o bodo que costumavam fazer por dia de São João. E porém de todas as esmolos que tirarem para o dito bodo os mordomos e fregueses apartam a quarta parte delas antes de fazerem das tais esmolos despesa alguma, a qual quarta parte se apartará perante o Juiz do bodo o escrivão e mordomos e se entregará a um homem bom que eles para isso elegerem e se carregará sobre ele em receita em um livro que o escrivão somente fará para isso e desta quarta parte se não fará despesa alguma em comer nem beber somente se despenderá em ornamentos ou na fábrica da dita casa de São João ou no altar em que se dizem as missas qual destas coisas ao dito Juiz mordomos e confrades melhor parecer e não tendo necessidade das ditas coisas se despenderá em missas que mandarão dizer na dita casa pelas almas das pessoas que deram as tais esmolos e as outras três partes gastarão no dito bodo segundo seu costume e com esta declaração lhes dou a dita licença sem embargo de ordenação em contrário notifico assim quaisquer justiças e oficiais a quem o conhecimento pertencer e lhes mando a que assim o cumpram e guardem como aqui é declarado sem dúvida que a ele seja posto.

Aires Fernandes a fez em Évora aos vinte e três dias de Maio de mil quinhentos e trinta e sete anos. - El-Rei.

Feriado Municipal, 1911 (Câmara Municipal)

Aos dezanove de Janeiro de mil novecentos e onze, nesta Vila da Lousã e sala das sessões municipais, onde se achava o Presidente da Comissão Administrativa Municipal, o cidadão Francisco José de Figueiredo Júnior e os vogais, Manuel Dias Anastácio, Abel Batista e Pompeu Coelho Henriques, sendo onze horas da manhã o Presidente declarou aberta a sessão, estando presente o administrador do concelho, José Pereira da Cruz.

...Determinando o artigo 2º. do decreto de 12 de Outubro de 1910, que as Câmaras Municipais, dentro da área do seu concelho, possam considerar um dia feriado por ano, deliberou a Câmara que esse dia seja o dia 24 de Junho...

Não havendo mais assunto algum a tratar foi encerrada a sessão. Eu, António Cortês da Fonseca, secretário da Câmara a escrevi.

[Livro de Atas das sessões da Câmara Municipal da Lousã, 14 Ago.1909-16 Mar.1911, f. 133]

Concelho da Lousã, 1929 (Ministério do Interior)

Secretaria Geral - Repartição de Jogos e Turismo.

Decreto n.º 17:259

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Câmara Municipal do concelho da Lousã e a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, fica classificado como estância de repouso e de turismo o concelho da Lousã, distrito de Coimbra.

Art. 2.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa da Lousã abrange todo o concelho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1929. - ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— Artur Ivens Ferraz.

DECRETO n.º 17:259. **Diário do Governo I Série.** N.º 193 (23.08.1929)

Brasão de Armas da Lousã, 1931 (Ministério do Interior)

Portaria n.º 7138

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do Concelho da Lousã e tendo em consideração o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

De negro com uma banda ondulada de prata e de azul, acompanhada por um rodízio de ouro com oito pás do mesmo metal e por um molho de espigas de trigo de ouro atado de verde. Coroa mural de prata de quatro torres. Bandeira amarela e azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Listel branco com letras pretas. Lança e haste dourada.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1931.

O Ministro do Interior, António Lopes Mateus

PORTARIA n.º 7138. **Diário do Governo I Série.** N.º 151 (2.07.1931)

Descrição Heráldica:

O negro representa a Terra e significa honestidade;

Os rios são representados por faixas onduladas de prata e azul;

O rodízio representa a notável indústria do papel e destina-se a representar os engenhos de água corrente.

O ouro significa riqueza e representa poder;

As espigas em ouro representam a agricultura local, uma das grandes riquezas da Lousã;

A coroa mural de quatro torres é a que está estabelecida para a categoria de Vila.

Limites da vila da Lousã, 1938 (Câmara Municipal)

Aos vinte e sete dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito nesta Vila da Lousã e sala das sessões da sua Câmara Municipal, compareceram os senhores Dr. Pedro Mascarenhas de Lemos, Manuel Pereira Lopes e José Dias Anastácio, Presidente e Vogais da Câmara Municipal....

....Reconhecendo a necessidade de fazer algumas alterações à delimitação da área da vila, cuja ultima delimitação data de há muitos anos, a Câmara depois de ter percorrido todos os pontos de referência resolveu delimitar para todos os efeitos legais a área da Vila da Lousã pela seguinte forma: Uma linha que partindo do Largo da Cruz de Ferro siga a estrada velha da Fábrica, até ao Expandior, seguindo dali em linha recta até ao Cabo do Soito, dali pela estrada do Zambugeiro até à ligação com a estrada Nacional, cinquenta e quatro de Segunda Classe, à bifurcação da estrada para a Senhora da Piedade. Daqui segue a E.N. 54/2ª., até ao Vale da Velha, seguindo uma linha recta deste lugar, do ponto onde a E.N. 54 encontra a estrada velha, até à bifurcação da Estrada Nacional número cinquenta e dois, com a estrada da Vaqueira, seguindo esta por detrás das Casas de Joaquim Inácio até encontrar a estrada que passa entre a Casa de António Francisco e a Garagem de João Ferreira, a qual desce até encontrar o caminho de pé posto que ali existe, donde, em linha recta, segue até ao passo de nível da Calçada. Do lugar da Cruz de Ferro para o Norte, segue a rua até à passagem de nível de Casal dos Rios, tomando a linha férrea até à antiga estrada do Pinheiro a qual segue até ao Cemitério. Atravessa a estrada de Miranda e segue a da Papanata até à casa de Herculano Coelho, onde mete em linha recta, até à estrada da Fonte dos Mouros, que seguirá até ao cruzamento com a estrada da Póvoa. Desta, seguirá pela das Pôças, dando volta à quinta de Herdeiros do Padre João, até pela estrada do fundo da quinta ou do Sacristão, encontrar a de Coimbra que segue até à carvalha do Ramalhais, onde junto ao aqueduto, toma a antiga estrada de Coimbra que vem passar por trás da antiga Fábrica da Resina até encontrar a estrada de Ceira que segue até ao passo nível da Calçada onde encontra o extremo da linha acima indicado, ficando entendido que estão compreendidos neste perímetro os dois lados de qualquer estrada, linha de ferro ou outra linha que ele abranja....

E por não haver mais nada a tratar foi encerrada a sessão, lavrada a presente acta por mim, João Bernardo Faria da Costa de Mesquita, chefe da secretaria que a subscrevo.

[Livro de Atas da Câmara Municipal da Lousã, 27 Abr.1938-26 Jun.1940, f.23v-24]

Documento disponível em www.cm-lousa.pt (11.01.2010, act. 27.12.2012)